

(CJT-303/43)

GA/EFM

Processo 897/43

1943

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no artigo 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial para o cabimento de recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Pirie, Vilares & Cia. Ltda. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que, reformando, em parte, a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, condenou a recorrente a pagar a Jakob Engelmann indenização por despedida sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto carece de fundamento legal, visto como não ficou perfeitamente caracterizada a indispensável divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no artigo 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVA a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1943.

a) Ozéas Motta

a) A. Ribeiro França Filho

a) Dorval Lacerda

Assinado em 21/7/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 21/7/43.

Presidente, substituto legal.

Relator

Procurador